

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 017/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS)

Assunto: Análise da constitucionalidade, técnica de redação, adequação ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município do Projeto de Lei nº 450/2024, que institui a política pública municipal de proteção e fomento dos direitos das pessoas com fibromialgia no município de natal.

Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – POLÍTICA
PÚBLICA MUNICIPAL – FIBROMIALGIA –
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA –
INCLUSÃO SOCIAL – ASPECTOS DE
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

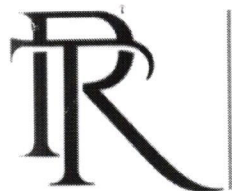
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição da Política Pública Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Natal.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em. 19/03/25

João Carvalho
mat. 5429235

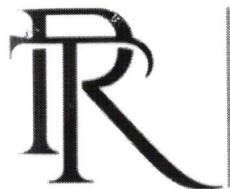


A presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a proteção e promoção dos direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, garantindo-lhes atendimento multidisciplinar, acesso a políticas públicas específicas e reconhecimento como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Dentre as diretrizes elencadas pelo projeto, destacam-se a disseminação de informações sobre a fibromialgia, o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados, a promoção da inclusão no mercado de trabalho e o estímulo à pesquisa científica sobre a condição. Além disso, prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para viabilizar a implementação das ações previstas na política.

A justificativa do projeto destaca que a fibromialgia é uma condição caracterizada por dores intensas e difusas pelo corpo, causando limitações significativas na vida social e profissional dos indivíduos acometidos. Em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a proposta defende que a fibromialgia configura um impedimento de longo prazo que pode obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, justificando, assim, o reconhecimento da pessoa fibromiálgica como pessoa com deficiência.

Dessa forma, a proposição apresenta a justificativa para garantir maior proteção e suporte a essa parcela da população, promovendo medidas concretas para melhorar sua qualidade de vida e assegurar sua inclusão social e econômica.



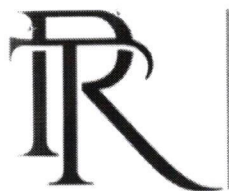
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei demanda a verificação da compatibilidade da matéria com as disposições constitucionais pertinentes, notadamente no que concerne à competência legislativa municipal e à observância dos princípios basilares da Constituição Federal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei exige a avaliação da compatibilidade da iniciativa com as disposições da Constituição Federal, especialmente no que tange à competência legislativa do município de Natal e ao respeito aos princípios constitucionais fundamentais.

O Projeto de Lei que institui a Política Pública Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos dos indivíduos acometidos pela fibromialgia está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Primeiramente, a medida está plenamente amparada pela competência legislativa municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual quando necessário. Nesse contexto, a política proposta visa assegurar direitos essenciais à população afetada pela fibromialgia, como o acesso a tratamento multidisciplinar, a inserção no mercado de trabalho e a promoção da participação social. As mencionadas diretrizes atendem de forma legítima às demandas



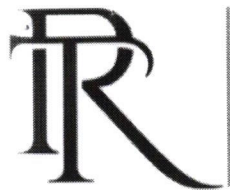
da população de Natal, estando dentro dos limites da competência do legislador municipal.

No que tange aos princípios constitucionais, a referida proposta respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Assim, essa medida busca garantir que os cidadãos com fibromialgia possam exercer seus direitos fundamentais de maneira plena e igualitária, assegurando a sua dignidade e proteção.

Nesse contexto, o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, também é atendido ao reconhecer as pessoas afetadas por essa condição como indivíduos com deficiência, assegurando-lhes os mesmos direitos e tratamento que são atribuídos às demais pessoas com deficiência, conforme a legislação nacional. Sob essa ótica, tal reconhecimento visa eliminar barreiras atitudinais, garantindo a plena participação dessas pessoas nas diversas esferas da vida social e econômica.

Ademais, destaca-se que a proposta se encontra ainda em consonância com o art. 227 da Constituição, que impõe a promoção da inclusão e da igualdade de direitos, a política pública em questão busca efetivar o direito à igualdade de oportunidades, contribuindo para a inclusão social dos afetados pela fibromialgia e garantindo-lhes acesso aos mesmos direitos que os demais cidadãos.

No tocante à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o projeto está em conformidade com seus ditames, principalmente no que diz respeito à definição de pessoa com deficiência, prevista no art. 2º da referida lei. A fibromialgia, por ser uma

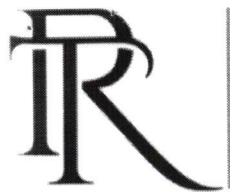


condição crônica com sérios impactos na vida diária de quem a padece, configura um impedimento de longo prazo. Diante disso, o reconhecimento das pessoas afetadas como deficientes é juridicamente adequado e respaldado pela legislação vigente.

As diretrizes estabelecidas, como o atendimento multidisciplinar, a disseminação de informações sobre a condição, a capacitação de profissionais especializados, o incentivo à pesquisa científica e a inclusão no mercado de trabalho, estão em total consonância com os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e com a promoção de sua integração plena na sociedade.

Além disso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. A disciplina proposta não invade as competências legislativas privativas da União ou do Estado e não impõe obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação de serviços privados, cujos efeitos e regulamentação são de competência do município. O município de Natal, no exercício de sua competência, tem plena atribuição para regulamentar serviços de interesse local que impactam diretamente a população, especialmente no que tange a direitos fundamentais, como a acessibilidade e a inclusão social.

A fibromialgia, dada a natureza de sua sintomatologia e os impactos que ela impõe na vida diária do indivíduo, configura-se como um impedimento de longo prazo, razão pela qual o reconhecimento da pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência é juridicamente adequado e respaldado pela legislação vigente.



Ademais, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, uma vez que a disciplina normativa não invade competência legislativa privativa da União ou do Estado, tampouco impõe obrigações diretas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a prestação de serviços privados sujeitos à regulamentação municipal.

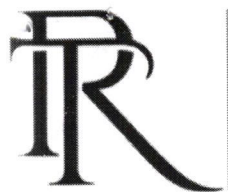
O município, no exercício de sua competência legislativa, possui atribuição para regulamentar serviços que impactam diretamente a população local, especialmente aqueles que envolvem direitos fundamentais, como a acessibilidade e o transporte público e privado de passageiros.

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto da proposição, uma vez que a matéria se insere dentro da competência legislativa municipal e respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer critérios objetivos.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 450/2024
Folhas: 20

Natal/RN, 17 de março de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544


Leo Souza
Vereador